



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016 (Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº _____, DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

‘Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de efetuar homologações de rescisões de contratos de trabalho assim como tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

.....

Art. 625-E. Aceita a conciliação ou feita a homologação da rescisão, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

§ 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O contrato de trabalho será considerado quitado quanto à homologação, exceto quanto a parcelas, itens, fatos ou quaisquer verbas derivadas do contrato de trabalho, expressamente ressalvadas.

§3º Em caso de reclamação trabalhista envolvendo parcelas, itens e fatos que foram objeto de homologação ou de conciliação, é ônus do empregado a prova de que existem vícios que macularam o procedimento prévio.

§4º Será considerada litigância de má-fé, com a aplicação das penas previstas em lei, o pedido do pagamento de parcelas, itens e fatos que foram objeto de homologação ou de conciliação e que venham a ser julgados improcedentes em reclamação trabalhista.

.....' (NR)

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O termo de quitação do contrato não traz segurança às empresas, pois não impede que as verbas quitadas venham a ser novamente demandadas judicialmente. Isso resulta em um passivo com valor inestimável de ser mensurado.

Assim sendo, considerando o disposto nos arts. 625-A e seguintes da CLT, que tratam das Comissões de Conciliação Prévia e que não estão revogados com os termos da presente Reforma Trabalhista, sugere-se a alteração da redação conforme proposta, a fim de resgatar a utilização desse valioso instrumento conciliatório e conferir maior segurança jurídica às rescisões de contrato de trabalho homologadas.

Ademais, considerando que existem argumentos de que o acesso ao Poder Judiciário não poderia ser restringido pela conciliação prévia, propõe-se que, caso o empregado demande judicialmente, requerendo parcelas que foram objeto de homologação ou conciliação, e os pedidos correspondentes sejam julgados improcedentes, que o empregado arque com as consequências da litigância de má-fé.

Tal norma, como dito, não impede o acesso ao Judiciário, mas evita a propositura de lides temerárias ou com pedidos sobre parcelas que não pairam dúvidas do seu pagamento e que não é demonstrado nenhum vício que poderia anular o procedimento prévio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de março de 2017

Deputado EVANDRO ROMAN
PSD/PR